SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091712 - SP (2025/0424529-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.
ADVOGADOS	:	SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
		MURILO REZENDE DOS SANTOS - SP209343
		CAIO FILIPPO CONTIN GUIDI - SP430238
AGRAVADO	:	ANA FLAVIA DE MELO BRAGA LIMA
AGRAVADO	:	TEX GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	BÁRBARA BORALI BORGES - SP374384
		VICTORIA ZAIA BARBOSA - SP487393

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO EM ESTACIONAMENTO GRATUITO E FECHADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. FORTUITO INTERNO.

1. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno ou embargos de declaração, por importar inadmissível inovação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, conferindo interpretação extensiva à Súmula 130/STJ, entende que estabelecimentos comerciais, tais como grandes shoppings centers e hipermercados, ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 5c656a6c-73b8-4e65-b2fa-d3ffe91961e2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091712 - SP (2025/0424529-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.
ADVOGADOS	:	SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
		MURILO REZENDE DOS SANTOS - SP209343
		CAIO FILIPPO CONTIN GUIDI - SP430238
AGRAVADO	:	ANA FLAVIA DE MELO BRAGA LIMA
AGRAVADO	:	TEX GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	BÁRBARA BORALI BORGES - SP374384
		VICTORIA ZAIA BARBOSA - SP487393

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO EM ESTACIONAMENTO GRATUITO E FECHADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. FORTUITO INTERNO.

1. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno ou embargos de declaração, por importar inadmissível inovação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, conferindo interpretação extensiva à Súmula 130/STJ, entende que estabelecimentos comerciais, tais como grandes shoppings centers e hipermercados, ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Apelação cível. Prestação de serviços. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Roubo de veículo no interior de estacionamento de supermercado. Apelação da ré.
> Roubo incontroverso. Responsabilidade objetiva do réu nos termos do art. 14 do CDC. Aplicabilidade da Súmula 130 do STJ. Não há que se falar em caso fortuito ou força maior, pois o crime de furto ou roubo ocorrido nas dependências do estabelecimento, que inclui o estacionamento de veículos oferecido à clientela, caracteriza caso fortuito interno, ou seja, risco da própria atividade empresarial.

Documento eletrônico VDA57782094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:17
Código de Controle do Documento: d7486888-323d-4c5a-b083-44fd38bc7bc9

Danos materiais comprovados. Danos morais evidenciados, considerando ter ocorrido roubo à mão armada. Indeferido o pleito de aplicação da Taxa Selic. Reforma da sentença, de ofício, quanto ao termo inicial da correção monetária sobre a indenização por danos materiais. Questão de ordem pública.
Apelação não provida, com observação.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante reitera as alegações aos arts. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, 393 do Código Civil, 1.022 do Código de Processo Civil.

No que se refere ao art. 1.022 do CPC, a parte agravante sustenta que o acórdão recorrido não examinou os detalhes pelos quais o roubo configurou, no caso, fortuito externo.

No que se refere aos arts. 14, § 3º, II, do CPC, e 393 do CC, a parte agravante sustenta que o roubo à mão armada em estacionamento gratuito, externo e de livre acesso configura fortuito externo e fato de terceiro, excluindo a responsabilidade do fornecedor.

Impugnação às fls. 569-578.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Incialmente, com relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, registro que, em seu recurso especial, a parte agravante limitou-se a alegar genericamente sua ocorrência, sem especificar os pontos sobre os quais o Tribunal de origem deixou de se manifestar, incide, no caso, o óbice da Súmula 284/STF, devido à deficiência na fundamentação do recurso especial.

Em sua agravo interno, contudo, a parte agravante passou a alegar omissão e deficiência na fundamentação quanto aos detalhes que ensejam a caracterização do roubo como furtuito externo.

Como tal questão não foi suscitada pela parte agravante nas razões do seu recurso especial, não há como apreciá-la neste momento, sendo certo que a jurisprudência desta Corte Superior não admite a adição, em agravo interno, de tese nova, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa (nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.951.138/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.484.892/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.439.479/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

De toda forma, não se olvida que o Tribunal de origem proferiu fundamentação clara e suficiente sobre todas as questões relevantes ao deslinde da lide.

Documento eletrônico VDA57782094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:17
Código de Controle do Documento: d7486888-323d-4c5a-b083-44fd38bc7bc9

Quanto à alegação de violação ao art. 14, § 3º, II, do CDC e ao art. 393 do CC, a parte agravante sustenta que não pode ser responsabilidade por roubo de veículo no interior de estacionamento.

O Tribunal de origem, adotando como premissa fática a existência comprovada de roubo no interior do estacionamento coberto e fechado, oferecido pelo supermercado aos seus clientes, entendeu que o estabelecimento que oferece estacionamento aos seus clientes, ainda que a título gratuito, assume dever de guarda e vigilância, respondendo objetivamente pelos danos decorrente de furto ou roubo. A propósito:

> É incontroverso nos autos, estando, ademais, comprovado documentalmente, que no dia 19/05/2023, no interior do estacionamento do supermercado réu conhecido como Oba Hortifruti, na cidade de São Bernardo do Campo, nmeliantes, mediante o uso de arma de fogo, roubaram o veículo Mercezes Benz GLA250, de propriedade da empresa coautora e dirigido na ocasião pela coautora Ana Flávia (f. 42/101)
> Narrou a inicial, que a coautora pessoa física entrou com o veículo no estacionamento do supermercado e desceu para ajudar sua genitora a retirar seu filho de apenas 10 meses que estava na cadeirinha no banco traseiro; nesse momento, percebeu uma confusão entre o funcionário e dois indivíduos, um dos quais estava armado, e tentou voltar para dentro do veículo, que era blindado, mas os meliantes correram na frente e a impediram de fechar a porta do veículo, exigindo a entrega das chaves e do celular. Contou a autora que implorou para que deixassem sair do veículo com a criança e nesse momento o funcionário do supermercado foi atrás dos meliantes, sendo disparado um tiro; em seguida, conseguiu correr, junto com sua mãe e seu filho, para a entrada da loja, ocasião em que os meliantes efetivaram a subtração do veículo e dos pertences que nele estavam.
> Imputando à ré a responsabilidade pelos danos que sofreu, pugnou pela condenação dela no pagamento de indenização pela perda do veículo, que foi adquirido por R$165.000,00 e por danos morais, estimados em R$30.000,00. (...)
> **Como já salientado, a ocorrência do roubo no interior do estacionamento do supermercado réu é incontroversa e, segundo as imagens que instruíram os autos, o estacionamento é oferecido pelo réu a seus clientes que, na hipótese, é fechado e coberto (f. 117/118).**
> **O estabelecimento que oferece estacionamento aos seus clientes, ainda que gratuito, assume o dever de guarda e vigilância dos bens e a integridade física de seus clientes.**
> **O réu, como fornecedor de serviços, responde objetivamente pelos danos causados a seus clientes e a terceiros nos termos do art. 14 do CDC.**
> **Nem se alegue caso fortuito ou força maior, pois o crime de furto ou roubo ocorrido nas dependências de seu estabelecimento, o que inclui o estacionamento de veículos oferecido por ele à sua clientela, caracteriza caso fortuito interno, ou seja, risco da própria atividade empresarial.**
> Ademais, sobre a responsabilidade da empresa em caso de furto de veículo de cliente em seu estacionamento, o Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento de que “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo corridos em seu estacionamento” (Súmula nº 130).
> A responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão armada ou qualquer outro meio irresistível de violência.

Documento eletrônico VDA57782094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:17
Código de Controle do Documento: d7486888-323d-4c5a-b083-44fd38bc7bc9

Nesse cenário, cabe destacar que, segundo a orientação deste STJ, nos grandes hipermercados e shoppings centers, em geral, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, a responsabilidade é atribuída a esses estabelecimentos em razão da aplicação da teoria risco-proveito, nas hipóteses em que se utilizam da legítima expectativa de segurança do cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, assumindo, assim, o dever de lealdade e segurança.

A propósito:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. LANCHONETE. ROUBO EM ESTACIONAMENTO GRATUITO, EXTERNO E DE LIVRE ACESSO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CASO FORTUITO EXTERNO. SÚMULA Nº 130/STJ. INAPLICABILIDADE. RISCO ESTRANHO À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA.
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça, conferindo interpretação extensiva à Súmula n° 130/STJ, entende que estabelecimentos comerciais, tais como grandes shoppings centers e hipermercados, ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores.**
> **2. Nos casos em que o estacionamento representa mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso por todos, o estabelecimento comercial não pode ser responsabilizado por roubo à mão armada, fato de terceiro que exclui a responsabilidade, por se tratar de fortuito externo.**
> 3. Embargos de divergência não providos.
> (EREsp n. 1.431.606/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 2/5/2019.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ROUBO OCORRIDO NO ESTACIONAMENTO EXTERNO DE FARMÁCIA. FORTUITO INTERNO. O FORNECIMENTO DE VIGILÂNCIA NO LOCAL CAUSA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA AO CONSUMIDOR. SERVIÇO QUE FUNCIONA COMO ATRATIVO DE CLIENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui orientação de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas, por roubos ocorridos em suas áreas privativas - internas ou externas -, deve ser analisada caso a caso, podendo-se conferir interpretação extensiva à Súmula 130/STJ.
> **2. In casu, o roubo do veículo da agravada caracterizou-se como fortuito interno, pois, conforme elementos contidos no v. acórdão estadual, a farmácia/agravante disponibilizava segurança no local do estacionamento - o que funciona como elemento diferencial para atrair seus clientes, além de causar expectativa de segurança no consumidor -, bem como há informação de que, no momento do fortuito, o segurança contratado encontrava-se ausente.**
> 3. A mera transcrição de ementas é insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial, fazendo-se necessário realizar o cotejo analítico entre os arestos paradigmas e o v. acórdão estadual.

Documento eletrônico VDA57782094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:17
Código de Controle do Documento: d7486888-323d-4c5a-b083-44fd38bc7bc9

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.317.166/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem adotou como premissa fática incontornável o fato de que a parte agravante oferece estacionamento fechado e coberto aos seus clientes, consignando que "*o estacionamento é oferecido pelo réu a seus clientes que, na hipótese, é fechado e coberto*".

A partir disso, constata-se que há expectativa de segurança gerada no consumidor, apta a ensejar a responsabilização da parte agravante pelos danos causados à parte agravada no caso.

Ademais, verifica-se que não se aplica ao caso, como pretende a parte agravante, a tese de que “o roubo à mão armada em estacionamento gratuito, externo e de livre acesso configura fortuito externo, afastando a responsabilização do estabelecimento comercial” (EREsp n. 1.431.606/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 2/5/2019.)

O Tribunal foi claro ao consignar que tratava-se de estacionamento fechado, ou seja, não era de livre acesso. Anote-se, ainda, que em que pese o estacionamento ser gratuito, ele era oferecido pela parte agravante apenas aos seus clientes, como maneira de atraí-los. Assim consignou o Juízo de primeira instância: "*apesar de o serviço de estacionamento ser gratuito, a ré tem manifesto interesse econômico em oferecê-lo aos clientes, pois ele é um dos elementos decisivos para atrai-los, e, assim, fomentar os negócios do supermercado*" (fl. 288).

Assim, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação deste STJ, não ficando caracterizada a violação aos dispositivos indicados pela parte agravante.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:17
Código de Controle do Documento: d7486888-323d-4c5a-b083-44fd38bc7bc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.712 / SP

Número Registro: 2025/0424529-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10209142520238260564

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.
ADVOGADOS	: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
	MURILO REZENDE DOS SANTOS - SP209343
	CAIO FILIPPO CONTIN GUIDI - SP430238
AGRAVADO	: ANA FLAVIA DE MELO BRAGA LIMA
AGRAVADO	: TEX GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: BÁRBARA BORALI BORGES - SP374384
	VICTORIA ZAIA BARBOSA - SP487393

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.
ADVOGADOS	: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
	MURILO REZENDE DOS SANTOS - SP209343
	CAIO FILIPPO CONTIN GUIDI - SP430238
AGRAVADO	: ANA FLAVIA DE MELO BRAGA LIMA
AGRAVADO	: TEX GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: BÁRBARA BORALI BORGES - SP374384
	VICTORIA ZAIA BARBOSA - SP487393

Documento eletrônico VDA58141954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:37
Código de Controle do Documento: eaa5cc92-caa7-402a-9d2a-6b52aa5ca8d6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:37
Código de Controle do Documento: eaa5cc92-caa7-402a-9d2a-6b52aa5ca8d6